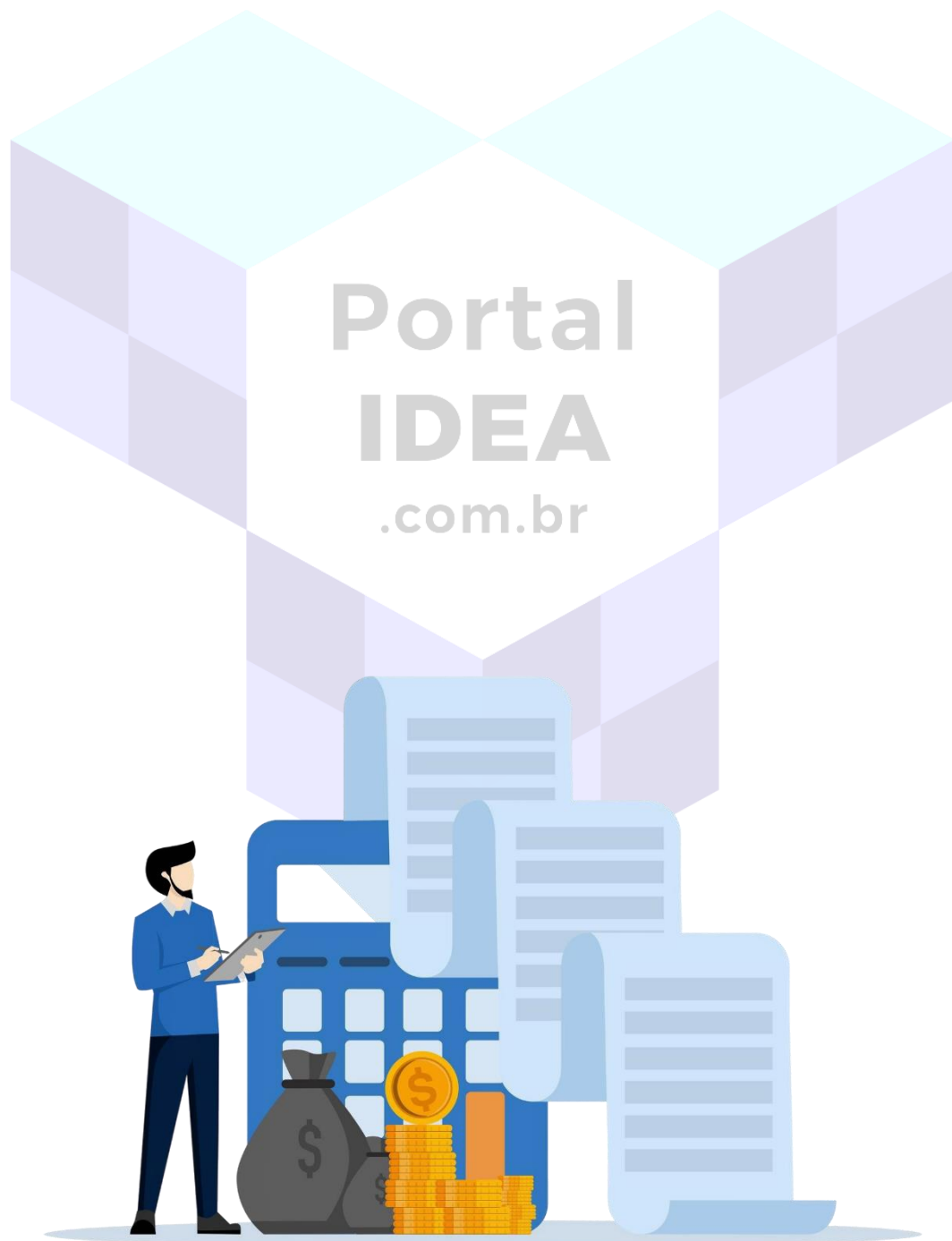


ORÇAMENTO PÚBLICO



Ciclo Orçamentário e Controle

Planejamento e Elaboração Orçamentária

1. Introdução

A elaboração do orçamento público é uma das funções mais relevantes da administração pública, pois determina como os recursos financeiros arrecadados pelo Estado serão alocados e utilizados no atendimento às necessidades da sociedade. No Brasil, o processo orçamentário está vinculado a um **ciclo contínuo de planejamento, elaboração, aprovação, execução e controle**, que assegura a legalidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4.320/1964 estabelecem os fundamentos desse processo, articulado aos instrumentos de planejamento governamental: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

2. Etapas do Ciclo Orçamentário

O ciclo orçamentário compreende um conjunto de fases sequenciais e integradas, que organizam o processo de decisão sobre a arrecadação e aplicação de recursos públicos. São cinco as principais etapas: **planejamento, elaboração, aprovação, execução e controle**.

2.1 Planejamento

O planejamento é a fase inicial e estratégica do ciclo orçamentário. Nessa etapa, o governo define suas **prioridades, metas e ações** de médio e longo prazo, considerando as demandas sociais e as restrições fiscais. O planejamento busca alinhar as políticas públicas com os objetivos de desenvolvimento do país.

Esse processo é orientado por três instrumentos legais: o **Plano Plurianual (PPA)**, que define as diretrizes para um período de quatro anos; a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, que orienta a elaboração do orçamento anual; e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, que operacionaliza as ações previstas.

2.2 Elaboração

A elaboração é a fase técnico-administrativa na qual o Poder Executivo formula a proposta orçamentária com base nas diretrizes da LDO. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta elaboram suas propostas setoriais, que são consolidadas pelo órgão central de planejamento (no caso da União, o Ministério do Planejamento ou equivalente) para compor o projeto da LOA.

Nessa fase, é fundamental a observância dos princípios orçamentários, como **anualidade, universalidade, equilíbrio e legalidade**, além do respeito às metas fiscais e ao teto de gastos. O projeto deve ser enviado ao Poder Legislativo dentro dos prazos estabelecidos na Constituição e nas normas infraconstitucionais.

2.3 Aprovação

A aprovação ocorre no âmbito do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais), que analisa, debate e delibera sobre a proposta orçamentária encaminhada pelo Executivo.

O Legislativo pode propor **emendas**, desde que compatíveis com o PPA, com a LDO e com as limitações legais, como a não afetação de despesas obrigatórias.

No caso da União, a proposta orçamentária deve ser encaminhada ao Congresso até 31 de agosto de cada ano e devolvida, com ou sem alterações, até 22 de dezembro, conforme o artigo 166 da Constituição Federal. O orçamento aprovado passa a ter força de lei, autorizando o Executivo a executar as despesas e arrecadar as receitas previstas.

2.4 Execução

A execução orçamentária é a fase em que se realiza, de fato, a **arrecadação das receitas e a realização das despesas** públicas, conforme autorizado pela LOA. Essa etapa exige rigor técnico, controle interno e respeito aos limites legais.

Do lado da despesa, a execução segue três estágios: **empenho** (reserva do recurso), **liquidação** (verificação da obrigação) e **pagamento** (quitação da despesa). O controle da execução deve respeitar o cronograma de desembolso e o fluxo de caixa, observando ainda o cumprimento das metas fiscais previstas.

2.5 Controle e Avaliação

A última etapa do ciclo orçamentário consiste no controle e avaliação da execução orçamentária. O controle pode ser:

- **Interno**, exercido pelos órgãos da própria administração pública;
- **Externo**, exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Legislativo;
- **Social**, exercido pela sociedade civil por meio de conselhos, audiências públicas e acesso a informações nos portais de transparência.

A avaliação da execução orçamentária é essencial para verificar o cumprimento de metas e a eficácia das políticas públicas, permitindo correções e melhorias nos ciclos orçamentários seguintes.

3. Instrumentos de Planejamento Governamental: PPA, LDO e LOA

3.1 Plano Plurianual (PPA)

O **PPA** é o instrumento que define os **objetivos, diretrizes e metas da administração pública** para um período de quatro anos, iniciando-se no segundo ano do mandato presidencial e terminando no primeiro ano do mandato seguinte. Está previsto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal.

O PPA organiza as ações de governo em **programas**, cada um com metas físicas e financeiras, indicadores e ações. É a base do planejamento estratégico governamental e orienta a elaboração da LDO e da LOA. O PPA permite **continuidade administrativa** e evita a fragmentação das políticas públicas.

3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A **LDO**, prevista no §2º do artigo 165 da Constituição, orienta a elaboração da LOA e estabelece as **metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte**, além de dispor sobre alterações na legislação tributária, critérios de limitação de empenho, equilíbrio fiscal e política de pessoal.

A LDO serve como um filtro entre o planejamento de médio prazo (PPA) e o orçamento anual (LOA), garantindo coerência entre o planejamento e a execução. Também inclui o **Anexo de Metas Fiscais** e o **Anexo de Riscos Fiscais**, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A **LOA** é o instrumento legal que materializa, em termos financeiros, as ações de governo previstas no PPA, com base nas diretrizes da LDO. Sua função é estimar a receita e fixar a despesa da administração pública para o exercício financeiro, respeitando o princípio da anualidade.

A LOA deve conter os **três orçamentos** definidos na Constituição: o **fiscal**, o da **seguridade social** e o de **investimentos das estatais**. Cada despesa prevista na LOA deve estar vinculada a um programa de governo, permitindo o monitoramento da execução e dos resultados alcançados.

4. Considerações Finais

O planejamento e a elaboração orçamentária são etapas cruciais para a gestão pública eficiente, transparente e orientada a resultados. O ciclo orçamentário — composto por planejamento, elaboração, aprovação, execução e controle — assegura que os recursos públicos sejam utilizados de forma planejada e responsável.

A integração entre os instrumentos PPA, LDO e LOA permite que o orçamento não seja um documento meramente contábil, mas um **instrumento de transformação social**, capaz de direcionar as ações do Estado para o desenvolvimento econômico e o bem-estar coletivo.

A efetividade do ciclo orçamentário depende não apenas de boas normas, mas também de **vontade política, capacidade técnica e participação social ativa**, elementos fundamentais para garantir a boa governança e a legitimidade da gestão fiscal no Brasil.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- REZENDE, Fernando. *Planejamento e Orçamento no Brasil: Desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.
- ALMEIDA, Maria Tereza F. D. de. *Finanças Públicas: uma abordagem contemporânea*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.
- SOUZA, Celina. *Estado, Governo e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

Participação Popular no Processo Orçamentário

1. Introdução

A participação popular no processo orçamentário representa um avanço democrático essencial para fortalecer o controle social sobre as finanças públicas. Em um Estado Democrático de Direito, o orçamento público não deve ser elaborado e executado exclusivamente por técnicos ou governantes. Ao contrário, deve refletir as prioridades da sociedade civil, garantindo a transparência, a justiça distributiva e o uso eficiente dos recursos públicos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao consagrar a **gestão participativa** como princípio da administração pública. Essa diretriz se manifesta em diversos instrumentos legais e práticas institucionais que permitem à população influenciar as decisões sobre o orçamento público. A participação cidadã contribui para legitimar as escolhas do governo e ampliar a accountability, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social e a educação política.

2. Fundamentos Legais e Constitucionais

O principal fundamento da participação popular no orçamento está no artigo 1º, parágrafo único, da **Constituição Federal de 1988**, que estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**". Esse preceito oferece a base para diferentes formas de atuação direta da sociedade no processo orçamentário.

O artigo 48 da Constituição reforça que cabe ao Poder Legislativo, com a **sanção do Presidente da República**, dispor sobre planos e orçamentos, possibilitando o debate público por meio dos representantes eleitos.

No entanto, mecanismos como **audiências públicas, conselhos setoriais, consultas populares** e o **orçamento participativo** ampliam o papel da sociedade para além da mera representação.

Além disso, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** estabelece, em seu artigo 48, que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da LDO e do orçamento anual, reforçando a participação social como um requisito legal.

3. Formas de Participação Popular

A atuação da sociedade no ciclo orçamentário pode se dar de diversas formas, variando conforme o ente federativo, o nível de institucionalização e os canais de diálogo disponíveis. As principais formas de participação incluem:

3.1 Audiências Públicas

As audiências públicas são eventos obrigatórios, abertos à população, realizados por órgãos do Executivo ou do Legislativo para debater as propostas orçamentárias. Constituem uma oportunidade para que cidadãos, organizações da sociedade civil e conselhos possam **apresentar sugestões, críticas e demandas** diretamente aos tomadores de decisão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que tais audiências devem ser realizadas antes do envio do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, o que amplia a possibilidade de **intervenção social na fase de elaboração** do orçamento.

3.2 Conselhos de Políticas Públicas

Diversas áreas como saúde, educação, assistência social e meio ambiente contam com **conselhos gestores**, que têm competência consultiva e deliberativa sobre a formulação de políticas públicas e o uso de recursos. Esses conselhos, compostos por representantes do governo e da sociedade civil, atuam de forma permanente e colaborativa, sendo importantes instâncias de **controle social sobre o orçamento setorial**.

3.3 Orçamento Participativo

O **orçamento participativo (OP)** é uma prática inovadora, surgida no Brasil no final da década de 1980, que permite à população decidir diretamente sobre a **alocação de parte dos recursos públicos**, especialmente nas áreas de infraestrutura urbana, habitação e serviços locais.

Essa metodologia envolve ciclos de reuniões, assembleias territoriais e votações públicas, em que os cidadãos escolhem as prioridades de investimento para seu bairro ou região. Porto Alegre foi pioneira na implantação do OP, que se disseminou por diversas cidades brasileiras e chegou a ser reconhecido internacionalmente como um modelo de democracia deliberativa (Avritzer, 2008).

3.4 Consultas Públicas e Plataformas Digitais

Com os avanços tecnológicos, surgiram **plataformas digitais de participação**, que permitem à população enviar propostas, votar em prioridades e acompanhar a execução orçamentária em tempo real. Algumas cidades e estados já utilizam essas ferramentas para complementar os processos presenciais, promovendo maior **abrangência e inclusão**.

Exemplos disso são os portais de transparência com ferramentas de interação, os aplicativos de governo aberto e as consultas online organizadas por prefeituras e câmaras municipais.

4. Desafios da Participação Popular no Orçamento

Apesar dos avanços institucionais e legais, a participação popular no orçamento público enfrenta diversos obstáculos que limitam sua efetividade:

- **Desigualdade de acesso à informação:** muitas pessoas desconhecem os mecanismos de participação disponíveis ou não compreendem os documentos orçamentários.
- **Falta de cultura participativa:** o hábito de acompanhar e intervir no orçamento ainda é restrito a segmentos específicos da sociedade civil organizada.
- **Capacidade técnica limitada:** tanto da população quanto dos gestores públicos, o que dificulta a construção de diálogos qualificados.
- **Resistência política e institucional:** em alguns contextos, há falta de interesse em abrir espaços reais de deliberação com a sociedade.

Para superar esses desafios, é necessário **investir em educação fiscal, fortalecer a transparência ativa e ampliar os canais de diálogo institucionalizados**, garantindo que a participação seja contínua, efetiva e representativa.

5. Importância da Participação para a Democracia Fiscal

A participação popular no orçamento não se resume a um mecanismo técnico de alocação de recursos, mas é um **instrumento de aprofundamento democrático e de construção da cidadania**. Ao envolver a sociedade nas decisões fiscais, promove-se maior legitimidade das políticas públicas, mais eficiência na gestão e mais justiça na distribuição dos recursos.

Além disso, cidadãos bem-informados e engajados contribuem para **reduzir a corrupção, aumentar a transparência e fiscalizar a execução orçamentária**, tornando o Estado mais responsivo às demandas coletivas.

Como aponta Souza (2006), a participação no orçamento é um componente essencial para superar a distância entre Estado e sociedade, tornando o planejamento público mais sensível à diversidade social e territorial do país.

6. Considerações Finais

A participação popular no processo orçamentário é uma conquista da democracia brasileira e deve ser continuamente fortalecida. Ela representa um **direito da cidadania** e um **dever do Estado**, sendo essencial para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma transparente, eficiente e voltada ao interesse coletivo.

Embora ainda existam limitações, os mecanismos existentes — como audiências públicas, conselhos, orçamento participativo e plataformas digitais — abrem caminhos para que a sociedade se aproprie do orçamento como ferramenta de transformação social. Cabe ao poder público criar condições para uma participação qualificada e inclusiva, e à sociedade, exercer esse papel de forma ativa e responsável.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.
- AVRITZER, Leonardo. *Participatory Institutions in Democratic Brazil*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2008.
- GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- SOUZA, Celina. *Estado, Governo e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.
- WAMPLER, Brian. *Participatory Budgeting in Brazil: Contestation, Cooperation, and Accountability*. University Park: Penn State Press, 2007.

Execução Orçamentária e Financeira no Setor Público

1. Introdução

A execução orçamentária e financeira é a etapa do ciclo orçamentário em que as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) se transformam em atos concretos de arrecadação e despesa. Trata-se de uma fase essencial para garantir que os recursos públicos sejam efetivamente mobilizados e aplicados segundo os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência. Esse processo envolve diversos mecanismos técnicos e jurídicos, tais como a arrecadação da receita, o cumprimento de etapas legais da despesa, o uso de créditos adicionais e o controle dos restos a pagar.

A correta execução orçamentária e financeira é condição fundamental para a responsabilidade fiscal e a qualidade da gestão pública, conforme definido na **Lei nº 4.320/1964** e na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000)**.

2. Execução da Receita Pública

A **receita pública** é o ingresso de recursos nos cofres públicos, destinados a atender às despesas do Estado. Sua execução se dá por meio de três fases principais: **lançamento, arrecadação e recolhimento**.

2.1 Lançamento

É o ato administrativo que identifica o contribuinte e calcula o valor a ser pago, com base na legislação tributária. O lançamento é necessário para a constituição de crédito tributário e aplica-se a receitas como impostos e taxas.

2.2 Arrecadação

Consiste na efetivação do pagamento, quando o contribuinte quita sua obrigação junto à administração tributária. A arrecadação é realizada por agentes autorizados, como bancos conveniados, e representa o ingresso efetivo do recurso.

2.3 Recolhimento

É o repasse dos valores arrecadados aos cofres do Tesouro Nacional, estadual ou municipal. Esse processo finaliza a execução da receita e torna os recursos disponíveis para a execução das despesas previstas no orçamento.

Durante a execução da receita, o governo deve manter o equilíbrio com a despesa, respeitando as metas fiscais estabelecidas na LDO e na LRF.

3. Execução da Despesa Pública

A execução da **despesa pública** compreende um conjunto de atos ordenados que resultam na aplicação de recursos em ações governamentais. A Lei nº 4.320/1964 determina que a despesa pública deve seguir três estágios sequenciais: **empenho, liquidação e pagamento**.

3.1 Empenho

O **empenho** é o primeiro estágio da execução da despesa e consiste na **reserva do recurso orçamentário** para atender a uma obrigação futura. Trata-se de um ato formal que vincula a dotação orçamentária à despesa específica, impedindo que o valor seja utilizado para outro fim. O empenho pode ser:

- **Ordinário:** quando se conhece o valor exato da despesa.
- **Estimativo:** para despesas de valor incerto, como contas de consumo.

- **Global:** usado para despesas contratuais contínuas.

3.2 Liquidação

A **liquidação da despesa** ocorre quando a administração verifica o cumprimento da obrigação assumida, ou seja, a efetiva entrega do bem ou a prestação do serviço. Nessa fase, são apurados o valor exato da despesa, a data de vencimento e o credor.

3.3 Pagamento

O **pagamento** é a última etapa, e consiste na efetiva transferência do recurso ao credor, por meio de ordem bancária ou outro meio autorizado. Só pode ocorrer após o cumprimento das etapas anteriores e deve observar a ordem cronológica de exigibilidade, conforme a LRF (art. 5º).

A correta execução da despesa pública garante o uso regular dos recursos públicos e evita a geração de passivos indevidos.

4. Créditos Adicionais

Durante a execução orçamentária, é comum que haja necessidade de alterar os valores originalmente previstos na LOA, seja por insuficiência, por novas demandas ou por ocorrência de situações excepcionais. Para isso, a legislação prevê a abertura de **créditos adicionais**, que modificam a dotação orçamentária original. Os créditos adicionais se classificam em:

4.1 Crédito Suplementar

É aquele **destinado a reforçar dotações já existentes** no orçamento. Exemplo: aumento de verba para compra de medicamentos em um hospital público. Depende de autorização legislativa e indicação da fonte de recursos.

4.2 Crédito Especial

É o crédito destinado a atender **despesas não previstas na LOA**, ou seja, novas ações ou projetos que surgem após a aprovação do orçamento. Também exige autorização legislativa e fonte de recursos.

4.3 Crédito Extraordinário

Destina-se a atender **despesas urgentes e imprevisíveis**, como calamidades públicas, guerras ou pandemias. Por sua natureza emergencial, pode ser aberto por **medida provisória** e dispensado da prévia autorização legislativa (CF, art. 167, §3º).

Todos os créditos adicionais devem ser devidamente registrados, divulgados e integrados ao orçamento público para garantir a legalidade e a transparência na gestão fiscal.

5. Restos a Pagar

Os **restos a pagar** são despesas empenhadas, mas **não pagas até 31 de dezembro** do exercício financeiro. Eles podem ser classificados em:

- **Processados:** quando a despesa foi liquidada, ou seja, o serviço foi prestado ou o bem foi entregue, mas ainda não houve o pagamento.
- **Não processados:** quando apenas o empenho foi realizado, mas o bem ou serviço ainda não foi fornecido.

Os restos a pagar são uma forma de transferência de obrigações financeiras para o exercício seguinte. No entanto, seu uso excessivo pode comprometer a sustentabilidade fiscal e mascarar o real desempenho da gestão orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites e critérios rigorosos para o uso de restos a pagar, exigindo o controle e a cancelamento daqueles que não forem liquidados em tempo hábil.

6. Considerações Finais

A execução orçamentária e financeira é a fase do ciclo orçamentário em que os recursos públicos são efetivamente mobilizados para implementar políticas públicas. Essa etapa exige um rigoroso controle técnico, jurídico e contábil, garantindo que cada fase da despesa — do empenho ao pagamento — ocorra dentro da legalidade e com base em critérios de eficiência e transparência.

O uso adequado dos créditos adicionais permite flexibilidade e resposta a necessidades emergentes, enquanto o controle dos restos a pagar e das etapas da despesa assegura a boa gestão do erário. Cabe aos gestores públicos e aos órgãos de controle fiscalizar de forma rigorosa essa fase, sob pena de sanções legais e de comprometer a qualidade do gasto público.

A compreensão desses mecanismos é fundamental para todos que atuam na gestão pública e para os cidadãos que desejam acompanhar, avaliar e fiscalizar o uso dos recursos públicos.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- ALMEIDA, Maria Tereza F. D. de. *Finanças Públicas: uma abordagem contemporânea*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.
- REZENDE, Fernando. *Planejamento e Orçamento no Brasil: Desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.
- RIBEIRO, Luiz Alberto. *Execução Orçamentária e Financeira no Setor Público*. Brasília: ENAP, 2020.

Fiscalização, Controle e Transparência no Setor Público

1. Introdução

A boa governança pública exige que os recursos arrecadados pelo Estado sejam utilizados de forma eficiente, transparente e responsável. Nesse sentido, a fiscalização, o controle e a transparência da gestão fiscal são instrumentos indispensáveis para assegurar que as ações governamentais estejam alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade. No Brasil, o ordenamento jurídico prevê um sistema de controle tripartido — **interno, externo e social** — que atua de forma complementar e articulada para garantir o bom uso do dinheiro público.

Além dos mecanismos institucionais de fiscalização, a **transparência pública** tem ganhado protagonismo como ferramenta de democratização da informação e fortalecimento do controle social, especialmente por meio de **portais eletrônicos** e dispositivos legais como a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**.

2. Controle Interno, Externo e Social

O sistema de controle da administração pública brasileira pode ser dividido em três esferas principais: o **controle interno**, realizado pelos próprios órgãos do Poder Executivo; o **controle externo**, exercido pelos Tribunais de Contas com auxílio do Poder Legislativo; e o **controle social**, desempenhado pelos cidadãos e organizações da sociedade civil.

2.1 Controle Interno

O controle interno é aquele realizado por unidades administrativas dentro da própria estrutura do governo, com o objetivo de **prevenir irregularidades, avaliar o cumprimento de metas e garantir a legalidade e eficiência dos atos administrativos**.

A Constituição Federal, em seu artigo 74, obriga que todos os Poderes instituem sistemas próprios de controle interno. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça essa exigência, determinando que o controle interno deve acompanhar os limites de gastos com pessoal, endividamento, renúncias fiscais e cumprimento de metas fiscais.

Além disso, os órgãos de controle interno desempenham papel essencial na **prevenção de fraudes**, na orientação de gestores públicos e na preparação das contas que serão posteriormente analisadas pelo controle externo.

2.2 Controle Externo

O controle externo é realizado pelo **Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas**, e tem como finalidade principal **julgar as contas públicas**, verificar a conformidade dos atos administrativos e avaliar a execução orçamentária e financeira dos entes públicos.

No âmbito federal, essa função é exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme estabelece o artigo 71 da Constituição. Em nível estadual e municipal, o controle é exercido pelas Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e respectivos Tribunais de Contas.

Entre as principais competências dos Tribunais de Contas estão:

- Julgar as contas dos administradores públicos;
- Realizar auditorias e inspeções;

- Fiscalizar a aplicação de recursos repassados a estados e municípios;
- Emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Executivo;
- Apreciar a legalidade de atos de pessoal e contratos.

O controle externo possui **caráter independente e técnico**, sendo uma das principais garantias contra a má gestão e a corrupção.

2.3 Controle Social

O controle social é exercido diretamente pela sociedade, por meio da **participação cidadã nos processos de formulação, execução e fiscalização das políticas públicas**. É a expressão concreta do princípio democrático segundo o qual “todo o poder emana do povo”.

Os mecanismos de controle social incluem:

- Conselhos de políticas públicas (educação, saúde, assistência social);
- Audiências e consultas públicas;
- Ouvidorias;
- Denúncias junto ao Ministério Público ou Tribunais de Contas;
- Atuação em redes e organizações da sociedade civil;
- Acesso a portais de transparência e dados abertos.

Esse tipo de controle é potencializado pela ampliação da **transparência pública** e pela **educação fiscal**, permitindo que os cidadãos compreendam o funcionamento das finanças públicas e possam exercer seu direito à fiscalização.

3. O Papel do Tribunal de Contas e do Legislativo

Os **Tribunais de Contas** e os **Legislativos** são os principais órgãos institucionais do controle externo. A atuação conjunta entre eles garante a responsabilização dos agentes públicos, a correção de desvios e a melhoria da gestão pública.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por exemplo, atua na fiscalização das contas do governo federal e tem poder para aplicar sanções, determinar a suspensão de despesas e recomendar correções. Seus pareceres subsidiam o julgamento das contas anuais pelo Congresso Nacional.

Já os **Legislativos** (em todas as esferas de governo) são responsáveis por aprovar leis orçamentárias, acompanhar a execução do orçamento e deliberar sobre os pareceres dos Tribunais de Contas. Suas comissões permanentes e temporárias, como as Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária, têm papel relevante na análise técnica e política da gestão fiscal.

A atuação parlamentar também depende da transparência dos dados orçamentários e da mobilização da sociedade civil para pressionar por uma fiscalização mais rigorosa e responsável.

4. Portais de Transparência e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A **transparência fiscal** é um princípio constitucional (art. 37 da CF/1988) e uma obrigação legal detalhada na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que determina a ampla divulgação das ações e informações sobre a gestão orçamentária, fiscal e contábil dos entes públicos.

4.1 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF, em vigor desde 2000, introduziu um novo paradigma de **gestão fiscal responsável**, exigindo o cumprimento de metas e limites, bem como a **transparência ativa** das contas públicas. O artigo 48 da LRF dispõe que a transparência será assegurada mediante:

- Divulgação dos planos e orçamentos;
- Realização de audiências públicas;
- Publicação dos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)** e dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**;
- Criação de instrumentos de controle da dívida e despesa com pessoal.

Esses relatórios devem ser publicados em meios acessíveis, inclusive digitais, permitindo que qualquer cidadão acompanhe a situação fiscal do ente público.

4.2 Portais de Transparência

Em cumprimento à LRF e à **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, União, estados e municípios são obrigados a manter **portais de transparência**, nos quais devem estar disponíveis, de forma clara e atualizada:

- Dados orçamentários e financeiros;
- Execução da receita e despesa;
- Contratos, licitações e convênios;
- Remuneração de servidores;
- Indicadores de gestão e desempenho.

Esses portais têm potencial para revolucionar a fiscalização pública, mas sua efetividade depende da qualidade da informação, da usabilidade do sistema e da capacitação da sociedade para utilizar esses dados.

5. Considerações Finais

A fiscalização, o controle e a transparência são pilares fundamentais da administração pública moderna. Ao garantir que os atos dos gestores sejam acompanhados e avaliados por instâncias técnicas e pela sociedade, esses mecanismos **reafirmam o princípio da responsabilidade na gestão pública** e fortalecem o regime democrático.

O controle interno atua como linha de defesa na prevenção de falhas; o controle externo assegura a legalidade e a responsabilização; e o controle social complementa esses esforços com legitimidade e proximidade com a realidade local.

As ferramentas digitais e as obrigações legais de transparência têm ampliado significativamente a capacidade de fiscalização da sociedade, mas é necessário avançar na **educação fiscal, na acessibilidade das informações e na cultura institucional de prestação de contas**.

Somente com participação ativa, informação de qualidade e instituições independentes será possível alcançar uma gestão pública mais eficiente, justa e comprometida com o interesse coletivo.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.
- GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- SOUZA, Celina. *Estado, Governo e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.
- REZENDE, Fernando. *Planejamento e Orçamento no Brasil: Desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.
- AVRITZER, Leonardo. *A participação social no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.